PROJETO DE LEI LEGISLATIVA N~~º~~ 1, DE 1~~º~~ DE FEVEREIRO DE 2024

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da elaboração e divulgação da relação dos medicamentos fornecidos pelo Município de Três Passos.**

 Art. 1~~º~~ Torna obrigatória a elaboração e divulgação, pelo Município de Três Passos, de forma irrestrita e permanente, por meio físico em local de fácil acesso e visibilidade, e por meio eletrônico no site oficial do Município, da relação dos medicamentos fornecidos na rede pública municipal de saúde, com indicação da disponibilidade e das eventuais faltas.

 Parágrafo único. A listagem deve ser permanentemente atualizada, de modo que indique com a necessária precisão, quais os medicamentos disponíveis.

 Art. 2~~º~~ Junto da indicação dos medicamentos em falta deve ser informada a previsão do tempo de sua disponibilidade.

 Art. 3~~º~~ O Poder Executivo municipal poderá regulamentar esta lei, no que couber.

 Art. 4~~º~~ Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

 Três Passos/RS, 1~~º~~ de fevereiro de 2024.

Diego Hider Maciel

Vereador PT

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N~~º~~ 1, DE 1~~º~~ DE FEVEREIRO DE 2024

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

 Este projeto visa à divulgação da listagem de todos os medicamentos que o
Poder Público oferece, de forma acessível, democratizando assim a informação
e o acesso a estes medicamentos.

 Objetivamente, quando o cidadão chegar a uma Unidade de Saúde, poderá já saber de prontidão se o medicamento que precisa pode ser adquirido gratuitamente ou não, e caso tenha esse direito, poderá requerer o mesmo, democratizando ainda mais este acesso.

 Este projeto melhorará a qualidade deste serviço, dará maior transparência ao serviço público prestado e ainda propicia tranquilidade aos cidadãos que dependem da distribuição gratuita de medicamentos, pois muitas pessoas carentes acabam gastando seus recursos para comprar medicamentos que estão disponíveis na rede pública, por falta de conhecimento.

 Salienta-se ainda, que são constantes as reclamações da população no sentido de que aguardam um longo tempo na fila da Farmácia Municipal para serem informados da falta dos medicamentos que necessitam.

 O objetivo do projeto é dar maior publicidade e transparência aos usuários do Sistema Único de Saúde em Três Passos/RS, especialmente àqueles que necessitam retirar medicamentos disponibilizados pela rede municipal de saúde, sendo que a divulgação da respectiva lista de disponibilidade e de faltas possibilitará a verificação prévia pelos usuários da disponibilidade dos medicamentos, evitando viagens perdidas no caso da falta do medicamento que necessita, bem como o acompanhamento do tempo para o retorno da disponibilidade, permitindo, assim, inclusive, a solicitação direta aos responsáveis em relação ao medicamento faltante que não tenha previsão de disponibilidade, auxiliando no planejamento e organização da secretaria de saúde nesse aspecto.

 O Projeto de Lei vem diretamente ao encontro da Lei da Transparência e do acesso à informação, como também, ao princípio da publicidade, um dos princípios que regem a administração pública, contido no Art. 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

§ 1~~º~~ A **publicidade** dos atos, programas, obras, **serviços** e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, **informativo ou de orientação social**, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

 Nesse sentido importa transcrever o disposto no art. 5~~º~~, inciso XXXIII, da Constituição Federal, que assim dispõe:

"Art. 5~~º~~ Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito a vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXXIII - **todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade**, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (...)";

 Nessa mesma linha de raciocínio a legislação pátria disciplina especificamente o tema do acesso à informação e da publicidade dos órgãos públicos na Lei n~~º~~ 12.527/2011, referência jurídica internacional no que tange ao tema. São diversos os regramentos legais que tratam da matéria, dentre os quais se destacam, por primeiro, o reforço aos princípios básicos da administração pública sobre os quais o tema trata:

Art. 3~~º~~ Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

 Em continuidade, a supramencionada legislação determina as incumbências principais do poder público no que se refere à matéria:

Art. 6~~º~~ Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

 Cristalino também é o entendimento sobre o que seriam as informações a que se referem os artigos supracitados, restando ainda mais evidente as missões primordiais do poder público:

Art. 7~~º~~ O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, integra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

 O entendimento do ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo, 17~~ª~~ edição, Editora Malheiros, pág. 104) encaixa-se perfeitamente ao presente caso:

"Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos**. Não pode haver (...) ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.** Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos, quer pelo cidadão, pelo só fato de sê-lo, quer por alguém que seja pessoalmente interessado. É o que se lê no art. 5o, XXXIII (direito à informação) (...)".

 Importa enaltecer também o disposto pelo Procurador-Geral de Justiça, Sr. Marcelo Lemos Dornelles, em Parecer pela improcedência de ação direta de inconstitucionalidade referente ao tema (Processo n~~º~~ 70080943996/2019):

“Ao contrário, em verdade, a norma guerreada pretende, legitimamente, dar máxima eficácia à transparência administrativa, fundamento indispensável para o regular funcionamento do Estado Democrático de Direito vigente, porquanto juridicamente organizado e submisso às próprias leis, o que demanda fiscalização constante da sociedade como um todo e impõe, como consectário, a devida publicidade dos atos administrativos. Cabe ressaltar, ademais, que a publicidade dos atos administrativos, enquanto princípio que impõe a transparência no âmbito da administração pública, constitui mandamento de natureza constitucional, constando no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 19, caput, da Carta Estadual, respectivamente, dispositivos que, não por acaso, dão início, em cada esfera, à normatização da administração pública […]”.

 Cabe salientar ainda que o próprio **STF já julgou constitucional** uma lei de São José do Rio Preto (SP) que exige que o município divulgue em seu site o estoque e o fornecimento mensal de medicamentos disponíveis nas farmácias públicas. A decisão foi tomada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1436429.

 Tal agravo poderá ser acessado na íntegra através do site: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ARE143642.pdf

 Diante de todo o exposto, verifica-se que o presente Projeto de Lei não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo, pois o mesmo não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. Além disso, a proposição apresentada baseia-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88).

 Considerando o exposto acima, submetemos o presente Projeto de Lei para análise dos nobres pares esperando ao final o acolhimento e aprovação do presente instrumento legislativo.

 Três Passos/RS, 1~~º~~ de fevereiro de 2024.

 Diego Hider Maciel

Vereador PT